



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL - PROJUDI**  
Rua Brasílio Moura Leite, 200 - Bocaiúva do Sul/PR - CEP: 83.450-000 - Fone: (41) 3210-8914 - E-mail:  
dilu@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000621-18.2017.8.16.0054**

Processo: 0000621-18.2017.8.16.0054  
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
Assunto Principal: Autofalência  
Valor da Causa: R\$8.248.490,71  
Autor(s): • TUNAS TIMBER MADEIRAS LTDA  
Réu(s): • VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL

SENTENÇA

RELATÓRIO

TUNAS TIMBER MADEIRAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de autofalência, sustentando que iniciou suas atividades em 14/05/2003, no ramo madeireiro, sendo a produção vendida para o mercado nacional e internacional, contudo, diante do início da retração da atividade econômica, os pedidos começaram a diminuir, tendo contraído empréstimos junto as instituições financeiras, sendo que alguns contratos estão sendo executados na Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR. Aduz que a dívida quando do ajuizamento da demanda era de R\$ 8.248.490,71 (oito milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e um centavos).

Ajuizou a presente demanda, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e no mérito a procedência do pedido com a decretação da Autofalência da sociedade empresária Requerente, instaurando o concurso de credores, a realização do ativo, a verificação e satisfação do passivo e a determinando a intimação de todos os credores, requereu a produção de provas, deu valor a causa e juntou documentos de seq. 1.2 a 1.77.

No despacho de seq. 6.1, foi indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, e por cautela foi determinada a realização de vistoria, pelo Sr. Oficial de Justiça, para que fosse averiguado o atua esta da empresa, suas dependências e os bens existentes.

A parte autora, na seq. 14, informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de seq. 6.1., o qual teve o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão juntada na seq. 17.2.

O Sr. Oficial de Justiça na seq. 23, juntou auto de vistoria, que constou:

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, me dirigi ao endereço constante no



mandado e lá sendo fui recebido pelos senhores ALESSANDRO M. LENO, e pelo senhor IVANDE SANTOS. Ao dar início aos trabalhos, fui informado pelas pessoas acima que o imóvel é dividido em duas empresas, sendo uma de fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais sob o nome de R & S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP, cujo CNPJ é 15.291.799/0001-90 é representada no local pelo senhor ALESSANDRO M. LENO. A segunda empresa é a MADEIREIRA ZADONAI (nome que os responsáveis presentes imaginam ser o da empresa, não sabendo informar ao certo), cujo representante legal é o senhor ANUAR ZADONAI que não estava presente no local, apenas o encarregado da empresa, o senhor IVANDE SANTOS. A parte do imóvel “de baixo” (do lado esquerdo), corresponde à MADEIREIRA ZADONAI e a “parte de cima” corresponde à R & S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP.

A vistoria foi realizada com o acompanhamento de funcionário das empresas, onde foi averiguada a existência de bens no local, o registro fotográfico dos bens e das dependências, juntada de alguns documentos e uma breve entrevistas com alguns funcionários a fim de saberem para quem trabalham.

Iniciei o trabalho pela parte da esquerda acompanhado sempre pelo senhor ELTON (responsável pelo escritório) ou pelo encarregado Ivande. No local constatei a existência dos seguintes bens: 1 máquina serrafita; 2 máquinas de desdobro (sendo que uma não funciona); 1 caldeira velha depositada fora do barracão em estado péssimo e fora de funcionamento, sendo que esta caldeira fora atribuída a propriedade de TUNAS TIMBER MADEIRAS LTDA; 1 caldeira grande, a qual foi atribuída, em sociedade, a propriedade de CLÓVIS MIGUEL RUCHINSKI e ANUAR ZADONAI, em perfeito estado de funcionamento à época da vistoria; 1 caldeira pequena em estado ruim e fora de funcionamento de propriedade da Madeireira Zadonai; 1 esteira de transportes; 1 destopadeira de tamanho pequeno; 1 destopadeira de tamanho grande; 4 estufas.

A empresa é composta por um barracão principal, onde a madeira já beneficiada é acondicionada e pela serraria em si, que fica do lado de fora do barracão principal.

Terminada a vistoria nesta parte verifiquei que, em que pese as empresas serem divididas, existe acesso livre entre as mesmas, através de uma grande abertura entre as mesmas.

Dei início à vistoria à empresa tido como R & S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP. A empresa é composta por um escritório que fica do lado de fora do barracão principal, pelo barracão principal onde a madeira, já beneficiada por terceiro é utilizada para a fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais, um almoxarifado montado no interior do barracão do barracão principal e um escritório localizado também no interior do barracão, não utilizado pela empresa, porém com esta tendo livre acesso ao mesmo.

Ao dar início à verificação da segunda empresa, fui sempre acompanhado pelo senhor Alessandro. Os bens constatados como sendo da empresa R & S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP são: 1 empilhadeira; 4 moldureiras; 1 compressor; 2 centros de usinagem (sendo que um deles não está em funcionamento); 2 centrais de usinagem de criação própria em funcionamento; 1 destopadeira; 1 embaladeira de criação própria; 1 aplicador de borracha; 1 recobridora de perfis, 1 coladeira em “L”; 2 esquadrejadeira de estopo; 2 túneis de selagem; 1 coladeira de borda; 2 prensas; 1 rolo passador de cola; 1 linha completa de destopo; 1 lixadeira; 3 linhas de alta frequência (emenda de madeiras); 1 serrafita; 1 multiserra; 1 seccionada. Os bens descritos estavam em sua maioria em ótimo estado de conservação e funcionamento no momento da vistoria, sendo que algumas linhas estavam desativadas, segundo o representante da empresa, por economia de energia, já que o que estava em funcionamento estava “dando conta” da demanda de produção. Os bens desativados estavam em ótimo estado de conservação, não sendo possível a averiguação de seu funcionamento.

Em relação à vistoria realizada nos escritórios, pelos senhores Elton e Ivande, responsáveis pela empresa MADEIREIRA ZADONAI, foi informado que desconhecem a existência de possíveis notas fiscais ou recibos relativos à aquisição dos bens que integram a empresa, sendo que a existência de referidos documentos, se eventualmente existirem, estaria em posse do contador da empresa. Em relação às pessoas que trabalham na empresa, todas estão cientes de que trabalham para o senhor Anuar Zadonai, não sabendo o nome correto da empresa empregadora. Em relação à caldeira grande e em funcionamento, o



encarregado salienta a informação de que é de propriedade de Anuar Zadonai e Clóvis Miguel Ruchinski, sendo estes sócios em relação da aquisição da mesma, sendo que também não sabe informar da eventual existência de nota fiscal ou recibo em relação à aquisição da referida caldeira. No escritório, a ficha ponto dos empregados tem apenas os primeiros nomes dos mesmos, sendo que a relação repassada pelo escritório foi feita à mão (conforme anexo) e com apenas os primeiros nomes dos funcionários, os quais totalizam 12. Os presentes não sabem informar se é pago aluguel em relação ao espaço utilizado, nem seu preço e nem quem é o eventual credor do aluguel.

No escritório da empresa R & S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP, foi fornecido pelo senhor Alessandro a relação com os funcionários da empresa, bem como cópia de um contrato de aluguel do imóvel, onde informa o pagamento mensal de R\$ 1.250,00. Em relação aos bens que estão no interior da empresa, o representante da empresa afirma ainda que possui as notas fiscais para comprovar a propriedade dos mesmos, estando estas em poder de seu advogado. Em relação aos bens de criação própria, o senhor Alessandro afirma não existir notas fiscais dos mesmos, todavia pode comprovar a propriedade sobre os bens e peças utilizados para a criação das referidas criações. No escritório que fica no interior do barracão foi informado pelo responsável que lá existem tão somente vários documentos e insumos de informática que pertenciam à TUNAS TIMBER. Os funcionários da empresa estão cientes de trabalhar para INDUSTRIA DE MADEIRAS JR LTDA, empresa de propriedade dos mesmos donos da R & S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS e que fornece a mão de obra para a empresa R & S.

Ainda no terreno dentro das dependências da empresa existe um refeitório que não é utilizado por nenhuma das empresas ali existentes.

Para averiguar o atual estado das empresas envolvidas, me dirigi ao setor de tributação da Prefeitura Municipal de Tunas do Paraná, onde foi informado a situação de três das quatro empresas envolvidas, com o fornecimento da atual situação cadastral.

Em relação à situação das empresas TUNAS TIMBER MEDEIRAS LTDA, R & S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP e INDÚSTRIA DE MADEIRAS JR LTDA, foi informado que não existe N° de Processo de Encerramento junto ao setor de tributação da Prefeitura, estando, em tese, todas as empresas em funcionamento.

Em relação à MADEIREIRA ZADONAI, não existe qualquer tipo de informação da mesma no endereço constante no mandado, não havendo, em tese, qualquer tipo de atividade pela mesma informada junto ao setor de tributação da Prefeitura.

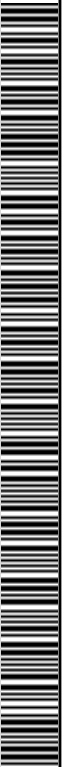
O referido é verdade e dou fé.

Diante das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, na seq. 31.1, a demanda foi julgada extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, Vi, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora, nos termos do § 2º, do art. 77 do Código de Processo Civil, em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa.

Inconformada a parte autora, interpôs na seq. 63, recurso de apelação, pugnando pelo afastamento da multa, a decretação da nulidade da sentença e no mérito a decretação da falência da parte autora.

Na seq. 78, foi juntado o v. acórdão que julgou o recurso de apelação:

**APELAÇÃO CÍVEL – AUTOFALÊNCIA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM FIXAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – RECURSO DA REQUERENTE – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO PEDIDO FALIMENTAR – CONSTATAÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM CUMPRIMENTO AO MANDADO DE VISTORIA – APELANTE QUE**



TROUXE FORTES ELEMENTOS ACERCA DA DERROCADADA FINANCEIRA – EXISTÊNCIA DE OUTRAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ATUANDO NO LOCAL COM O MESMO RAMO DE ATIVIDADE DA APELANTE (EXPLORAÇÃO DE MADEIRAS) – REQUERENTE QUE FIRMOU CONTRATO DE LOCAÇÃO COM OUTRA SOCIEDADE PARA QUE O IMÓVEL NÃO FICASSE ABANDONADO – DEMAIS SOCIEDADES MENCIONADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA COMO ATUANTES NO LOCAL CUJOS QUADROS SOCIETÁRIOS NÃO COLIDEM COM O DA APELANTE – PRESENÇA DE UMA ÚNICA EX-FUNCIONÁRIA DA APELANTE TRABALHANDO NO LOCAL QUE NÃO É SUFICIENTE PARA SUGERIR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE – SENTENÇA CASSADA – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DESDE LOGO PELO TRIBUNAL – PROCESSO QUE NÃO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO – RECURSO PROVIDO.

Sendo acordado pelos Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, determinando a emenda a petição inicial para dar cumprimento ao disposto no artigo 105, II, da Lei nº 11.101/2005. Para além disso, no ato da decretação da falência, incumbe ao juízo da causa nomear um administrador de sua confiança, providência que, *a priori*, não pode ser tomada pelo tribunal *ad quem*, sob pena de supressão de instância. Ante todo o exposto, reconhecendo-se a insuficiência de indícios de fraude no pedido de autofalência deduzido pela apelante, voto pelo provimento ao recurso, para cassar a sentença e conseqüentemente, afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça a que havia sido condenada a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Assim, em cumprimento ao determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, no v. acórdão, passo a analisar o pedido inicial (seq. 1.1) e a emenda à petição inicial (seq. 88.1).

## FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a emenda à petição inicial de seq. 88 e constato que houve a apresentação dos documentos exigidos por lei.

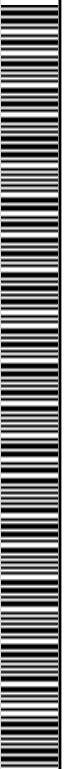
Da análise dos documentos apresentados constata-se que a empresa conta com um passivo elevado.

Ainda, a recuperação judicial é inviável, tendo em vista que a empresa não mais pretende manter suas atividades.

Alegou a parte autora que o débito da empresa é superior a oito milhões de reais, e que não possui mais crédito bancário, além de ser devedora do Banco do Brasil. A situação apresentada demonstra que a empresa está em estado de insolvência, e que a recuperação judicial é inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105 caput da Lei Falimentar.

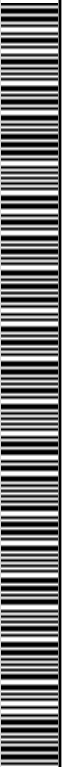
Desse modo, em cumprimento ao determinado no v. acórdão de seq. 78, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa TUNAS TIMBER MADEIRAS LTDA.

## DISPOSITIVO



Isto posto, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **TUNAS TIMBER MADEIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 05.672.505/0001-16, estabelecida na Rua Juvenal Gonçalves dos Reis, 480, Bairro Industrial, Tunas do Paraná/PR, CEP 83480-000, neste ato representada por todos os seus sócios, Pieter Wilhelmus Verbeek, holandês, casado, administrador, portador do passaporte holandês n.º NX68CK9L4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 011.316.339-89, residente em Meÿerskade 9 Leiden 2313 EG, Leiden, Holanda, e, Silvio Augusto Lopes, brasileiro, casado, gerente geral, portador da CI/RG n.º 3.488.503-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 602.502.089-20, residente e domiciliado na Rua Virgínia Dalabona 1202, casa 34, Bairro Orleans, Curitiba/PR.

1. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias, contados da data do ajuizamento do pedido 13/04/2017 (art. 99, inciso II da Lei n. 11.101/2005).
2. Nomeio como Administrador Judicial o **Dr. André Gonzalez Stoppa – OAB/PR 57.431**, (C 060.587.189-29), com endereço profissional à Rua Bruno Filgueira, n.º 2000, Bigorrrilho, Curitiba/PR, assinando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22, Lei n. 11.101/2005, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração e estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.
3. Suspendo as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, ou seja, as que demandarem quantia ilíquida e, quanto às ações trabalhistas, estas serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 99, inciso V, Lei n. 11.101/2005).
4. Por ora, por se tratar de medida excepcional, deixo de determinar a lacração da empresa por não vislumbrar as hipóteses do art. 109, da Lei de Falência, podendo o falido exercer provisoriamente suas atividades com o administrador judicial, nos termos art. 99, inciso XI, do mencionado diploma legal, sem prejuízo de ulterior deliberação.
5. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor autorizada a continuação provisória (art. 99, inciso VI, da Lei 11.101/2005).
6. Proceda-se via sistema RENAJUD o imediato bloqueio de transferência de todos os veículos registrados em nome das empresas falidas.
7. Oficie-se a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana, Receita Federal e Comissão de Valores Mobiliários para que bloqueiem eventuais bens encontrados em nome das empresas falidas, bem como para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas



procurações em que conste como parte a empresa falidas e/ou seus sócios.

8. Oficie-se à Receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida e de seus sócios referentemente aos exercícios de 2005 em diante.
9. Proceda-se a consulta via sistema BacenJud de valores disponíveis em nome da empresa falida.
10. Proceda-se a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação credores, para que os credores apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, ao administrador judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, inciso IV c.c seu parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005).
11. Expeça-se mandado de intimação dos representantes legal das falidas, que, sob pena de incidir em crime de desobediência, deverá comparecer em Juízo, no prazo de 05 dias úteis, para entregaros seus livros obrigatórios, que deverão ser encerrados por termo assinado pelo Juiz, assim como informar:
  - a) a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
  - b) os seus dados pessoais (nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo do domicílio);
  - c) as causas determinantes da sua falência;
  - d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
  - e) se existem mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
  - f) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
  - g) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
  - h) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;
  1. Conste também no mandado que o representante legal da falida, sob pena de incidir em crime de desobediência, não poderá se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justificável, comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei e deverá:
    - a) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;
    - b) entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;
    - c) prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
    - d) auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
    - e) examinar as habilitações de crédito apresentadas;



- f) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
- g) manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
- h) examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.
  - 1. Comunique-se a Junta Comercial (para que conste a expressão "falida" no registro das empre  
querentes, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.11.101/02
  - 2. Comuniquem-se, também, as Fazendas Públicas da União, do Estado e dos Municípios em que a fal  
tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.
  - 3. Cientifique-se o Ministério Público.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Bocaiúva do Sul, 01 de outubro de 2019.**

*Paulo Antonio Fidalgo*

*Juiz de Direito*

